



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 439248420104013900
 APELAÇÃO CRIMINAL 0043924-84.2010.4.01.3900/PA
 Processo na Origem: 439248420104013900

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA
 APELADO : DOUGLAS MOREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal, faz-se necessário o pleno conhecimento da inautenticidade da moeda.
2. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame de moeda, que atesta ser falsa a nota apreendida.
3. A não comprovação que o réu tinha conhecimento da falsidade, além do fato de não terem sido encontradas outras notas falsas em seu poder, faz prosperar a alegação de ausência de dolo. Aplica-se, ao caso, o princípio *in dubio pro reo* por haver dúvida quanto à configuração do elemento subjetivo.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2013 (data de julgamento).

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 439248420104013900
APELAÇÃO CRIMINAL 0043924-84.2010.4.01.3900/PA
Processo na Origem: 439248420104013900

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): O Ministério Públco Federal ofereceu denúncia contra DOUGLAS MOREIRA DA COSTA, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 289, § 1º do Código Penal (moeda falsa).

Narra a peça acusatória, *verbis*:

Consta dos autos que, no dia 24.01.2010, Douglas Moreira teria colocado em circulação moeda falsa (uma nota de R\$ 20,00), ao efetuar o pagamento do estacionamento de carro, instante em que o guardador do automóvel percebeu a não autenticidade da cédula, acionando uma viatura policial, que o conduziu à Delegacia de Polícia Federal.

O denunciado, na tentativa de pagar o estacionamento onde guardava o seu carro, ofereceu uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), exigindo troco de R\$ 15,00 pelos serviços prestados pelo “flanelinha”. Assim, iniciou-se uma breve discussão entre o guardador do carro e o denunciado, tendo aquele percebido que aquele se tratava de uma cédula falsificada, momento em que o denunciado empreendeu fuga do local, sendo alcançado por policiais que efetuaram sua detenção. (fls. 02-A/02-B)

O MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, Bruno Teixeira de Castro, julgou improcedente a denúncia e absolveu Douglas Moreira da Costa, com fundamento no art. 386, VII do CPP (fls. 65/68).

Apela o MPF afirmando que a ausência de dolo alegada pelo réu em nada contribui para atestar sua inocência, já que não trouxe aos autos qualquer prova que confirme sua versão. Sustenta que o acusado portava outras notas e que entregou justamente a falsa ao “flanelinha”, motivo pelo qual sua atitude gera desconfiança. Aduz que uma pessoa de boa-fé não se evade do local, pelo contrário, busca explicar a situação. Dessa forma, defende que a conduta do apelado contribui para a caracterização do elemento subjetivo do tipo (fls. 76/77).

Devidamente intimado, o réu não apresentou contrarrazões (fls. 90/95).

O Ministério Públco Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Paulo Vasconcelos Jacobina, manifesta-se pelo não provimento do apelo (fls. 86/88).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 0043924-84.2010.4.01.3900/PA

Processo na Origem: 439248420104013900

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): Busca o Ministério Público Federal a reforma da sentença que absolveu o réu Douglas Moreira da Costa da conduta descrita no art. 289,§1º, do Código Penal .

Não assiste razão ao apelante.

O crime previsto no art. 289, § 1º, do CP é delito de ação múltipla que exige a vontade livre e consciente do sujeito de realizar uma das modalidades descritas, quais sejam: importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa.

A materialidade mostra-se comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 04), bem como o laudo de exame de moeda (cédula) a fls. 15/18, o qual afirma que a cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) encaminhada para exame é falsa, podendo passar como autêntica no meio circulante, principalmente se manipulada por pessoas sem o conhecimento das características de segurança de papel-moeda nacional, desatentas ou apressadas, ou em locais com pouca iluminação.

A autoria, entretanto, não se fez aparente nos autos, apesar do réu ter sido reconhecido como quem passou a referida nota falsa ao “flanelinha, como consta no termo circunstanciado (fls. 02/03). Em seu depoimento perante a 4ª Vara Federal, o apelado alega que não sabia que a nota era falsa, o que carece atribuir a ele a autoria (fl. 51, CD).

O delito imputado ao acusado só admite a forma dolosa. Assim, o agente precisa ter consciência da falsidade do objeto para que lhe sobrevenha as sanções previstas no art. 289, § 1º do Código Penal. Acerca da ausência do elemento subjetivo, assim fundamentou a sentença:

Em Juízo, o acusado DOUGLAS MOREIRA DA COSTA (CD fl. 51 – 07min25ss a 11min50ss) negou que tivesse conhecimento da falsidade da cédula e afirmou que, na madrugada do dia 24/01/10, estava num bar com amigos e que, após dividirem a conta, recebeu R\$ 20,00 (vinte reais) de troco. Disse que havia bebido, que estava escuro, e que recebeu o dinheiro amassado e enfiou no bolso da sua calça, sem reparar na cédula. Afirmou que quando se dirigiu ao veículo entregou o dinheiro para o flanelinha e recebeu R\$ R\$ 15,00 (quinze reais) de troco. Após uns 20 a 30 minutos foi alcançado por uma viatura da Polícia Militar que o conduziu até a sede da Polícia Federal.

Pelo exposto, tenho que não há qualquer prova produzida judicialmente a demonstrar, com a certeza necessária, a presença do elemento subjetivo, consistente no dolo do agente, imprescindível à tipificação do delito, tendo em vista que tudo leva a crer que o acusado, de fato, não tinha ciência da contrafação das cédulas, até porque, não me parece inverossímil a sua afirmação de que recebeu as mesmas como troco em um bar e só soube da falsidade quando abordado por policiais militares. (fl. 67)

A não comprovação que o réu tinha conhecimento da falsidade, aliada à ausência de outras notas em seu poder, faz prosperar a alegação de ausência de dolo ao repassar a moeda falsa no estacionamento. Aplica-se ao caso o princípio *in dubio pro reo*, por haver dúvida quanto à configuração do elemento subjetivo, que deve prevalecer em favor do réu.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. A controvérsia, *in casu*, cinge-se à presença ou não de dolo na ação delitiva, tendo em vista que para configuração do delito previsto no*

APELAÇÃO CRIMINAL 0043924-84.2010.4.01.3900/PA

Processo na Origem: 439248420104013900

*artigo 289, § 1º, do Código Penal, faz-se necessário o pleno conhecimento acerca da inautenticidade da moeda. 2. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Laudo de Exame Pericial, que atesta serem falsas as cédulas apreendidas, não se tratando de falsificação grosseira. 3. A falta de certeza de que os réus tinham ciência da falsidade das cédulas apreendidas leva à conclusão da ausência de dolo. Sem a comprovação do dolo, deve prevalecer a dúvida em favor dos réus, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. 4. Apelação não provida. (ACR0006804-76.2001.4.01.3300/BA, da qual fui Relatora, e-DJF1 p.258 de 03/05/2013).*

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.